	7
6	

(	1	M
	3	
-		

0
-
0
4
-
S
E
C
-

Manuff.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

	<b>APENSADOS</b>	
200 I I I I I I I		
		-
		5/2/

## Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:		
AUTUR:	ONG INSTITUTO DE APOIO POPULAR - IAP-	DATA DE ENTREGA
	PHOENIX	15/06/2009
EMÈNTA:		
	Sugere Projeto de Lei para tornar a Pedofilia um cr	rime hediondo.
	DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VIS	STA

		DISTRIBL	JIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA	
A(o) Sr(	(a). Deput	ado(a):		
Em:	/		Presidente:	
A(o) Sr(	(a). Deput	ado(a):		
A(o) Sr(	(a). Deput	ado(a):		
Em:	/		Presidente:	
A(o) Sr(	a). Deput	ado(a):		
Em:	/	1	Presidente:	
A(o) Sr(	a). Deput	ado(a):		

PARECER:			
ANECEK.			-
			-

DATA DE SAÍDA



## SUGESTÃO Nº 152/2009 CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: ONG Instituto de Apoio Popular - IAP-PHOENIX	
CNP I: 05 685 682/0001-37	

Tipos de Entidades: ( ) Associação ( ) Federação ( ) Sindicato ( ) ONG ( x ) Outros (INSTITUTO)

Endereço: Rua Ana Maria Duarte 35b. Vista Alegre

Cidade: Belo Horizonte Estado: MG CEP: 30.514-450

Tel/Fax: (31) 3224.3878

Correio-eletrônico:

Responsável: Nilton Gonçalves Moraes - Presidente

## **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 15 de junho de 2009.

Sônia Hypolito
Secretária

Projeto de Transformação do Crime de Pedofilia em CRIME HEDIONDO

ENCAMINHADO 'A CLP, CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS BRASILIA.

ATT: Sara Santos Secretária da CLP

A ONG INSTITUTO DE APOIO POPULAR, IAP-PHOENIX, com

CNPJ: 05.685.682.0001/37, aqui representada por seu presidente, Nilton Gonçalves Moraes, propõe através da Comissão de Legislação Participativa CLP, o Projeto de Lei

que tipifica a Pedofilia coi o Crime Hediondo.

Justifi va: A pedofilia é uma perversão sexual, na qual a atração

de um indivíduo adulto e lirigida primariamente para as crianças pré -puberes ou

não e adultos. Se enquadrada juridicamente nos crimes de estupro ( art. 213 do Código

Penal )e atentado violento ao pudor ( art. 214 do Código Penal ), agravados pela

presunção de violência prevista no artigo 224, " a ",do Código Penal, ambos como pena

de seis a dez anos de reclusão e Considerados Crimes Hediondos.

A pedorilia deve ser, juridicamente, tipificada como crime hediondo,

por sua repulsa social. Tal crime deve ser igualado aos Crimes que o Legislador

entendeu merecer maior reprovação por parte do Estado. Os crimes hediondos, do ponto

de vista da criminologia, são os crimes que estão no topo da pirâmide de desvaloração

axiológica criminal (comb a pedofilia), devendo, portanto ser entendidos como crimes

mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão 'a coletividade.

Portant estamos encaminhando 'a CLP este Projeto, e esperamos

por sua aprovação, pois ditamos que verdadeiramente se possa mudar a triste

história de milhares de c as e adolescentes que estão hoje a mercê desta prática

nefasta.

Belo Horizonte, 30 de Março de 2009.

Nilton Gorcalves Moraes

Presidente da ONG IAP- PHOENIX

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
- Art.  $1^9$  São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei  $n^9$  2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei  $n^9$  8.930, de 6.9.1994)
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)
- II latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, §  $2^{\circ}$ ); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ ); (Inciso incluído pela Lei n° 8.930, de 6.9.1994)
- V estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)
- VI atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)
- VII-A (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
- I anistia, graça e indulto;
- II fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, darse-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)
- Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

  Art. 4º (Vetado).
- Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso: "Art. 83.

						0.0000000000000000000000000000000000000						
V - cumprido	mais	de	dois	terços	da	pena,	nos	casos	de	condenação	por	crime
hediondo, prát	ica da	tortu	ura, ti	ráfico ili	icito	de ent	orpe	centes	e dr	ogas afins, e	terro	rismo,
se o apenado i	não fo	r reir	ncide	nte esp	ecif	ico em	crime	es dess	a n	atureza "		

Art. 6° Os arts. 157, § 3°; 159, caput e seus §§ 1°, 2° e 3°; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	157		0340																	

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.
Art. 159.
Pena - reclusão, de oito a quinze anos. § 1º
Pena - reclusão, de doze a vinte anos. § 2º
Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. § 3º
Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.
Art. 213.
Pena - reclusão, de seis a dez anos.  Art. 214.
Pena - reclusão, de seis a dez anos.
Art. 223.
Pena - reclusão, de oito a doze anos.
Parágrafo único
Art. 267Pena - reclusão, de dez a quinze anos.
Art. 270Pena - reclusão, de dez a quinze anos.
n
Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo: "Art. 159
§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."
Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal,
quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de
reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.
Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de
parágrafo único, com a seguinte redação:  "Art. 35.
Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro
quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."  Art. 11. (Vetado).
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República